

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO N.º 07/2020 – UASG: 158129

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELEVADORES

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa ora impugnante contesta a adoção do benefício de exclusividade de participação de empresas enquadradas como ME/EPP, em contrariedade ao que determina o art. 48, inciso I, da LC n.º 123/06, pois, segundo a licitante, a sua aplicação fere os princípios da licitação, tais como os da competitividade, economicidade e eficiência, em razão dessas empresas beneficiadas pelo tratamento favorecido serem somente revendedoras de produtos utilizados na manutenção dos equipamentos objeto da licitação e que utilizam como prática a agregação de custos aos seus produtos revendidos, o que levaria a uma onerosidade excessiva ao serviço contratado. Esta situação, segundo a impugnante, pode acarretar na frustração do processo licitatório por incorrer no risco de contratação de empresas que não terão condições de fornecer as peças necessárias ao pleno e prolongado funcionamento dos equipamentos instalados.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe que:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a Reitoria do IF Baiano, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que os benefícios estabelecidos no Art. 48 na LC n.º 123/06, tiveram como escopo atender a objetivos da licitação, esculpido no Art. 3º da Lei n.º 8.666/93, como os da isonomia e do desenvolvimento nacional sustentável:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Garcia (2016 p. 108) informa que essas espécies societárias (ME/EPP) podem se configurar em um importante instrumento de desenvolvimento econômico e social e ao se editar uma lei que desigualas as microempresas e empresas de pequeno porte nos diversos aspectos de sua vida econômica procura-se realizar a concretização do princípio da isonomia a qual possui o postulado de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Quanto a obrigação de a Administração adotar o benefício esculpido no inciso I, do art. 48, da lei complementar em comento, a norma considerou a aplicação do benefício como regra, quando atendidas os requisitos ali estabelecidos (**valor da contratação ser limitada a R\$ 80 mil**), cabendo o afastamento de sua aplicação pela Administração, de forma motivada, e sob a égide de uma das hipóteses elencadas no art. 49 da mesma lei:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Eliminando desta análise os itens I e IV do artigo citado, os quais não se aplicam ao caso: o inciso I, por ter sido a sua presença (critério de tratamento diferenciado) no instrumento convocatório o motivo do pedido de impugnação, bem como o inciso IV ser aplicável apenas nos casos de contratação direta (Inexigibilidade ou Dispensa de licitação), vamos nos ater as hipóteses restantes, sendo iniciada a análise pelo inciso III, utilizada pela empresa impugnante para solicitar a alteração do presente Edital de licitação.

Conforme o inciso III do art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06, seria dispensado o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, quando a vantajosidade da sua aplicação não for demonstrada, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto da licitação. Por ser uma licitação em lote/grupo, justificado pela realização de serviço de natureza similar em mesmo local de execução, o que é de bom alvitre a junção de seus itens, facilitando os procedimentos fiscalizatórios e a padronização de sua execução, não cabe aqui a situação de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto. Em relação a desvantajosidade indicada no inciso, precisamos nos socorrer ao Art. 10, parágrafo único, do Decreto n.º 8.538/15 o qual define contratação não vantajosa quando:

“I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.”

A primeira hipótese (contratação com ME/EPP resultar em preço superior ao valor de referência) dispensa análise, pois é aplicável apenas durante a realização da licitação. Em se tratando da segunda hipótese (natureza do bem ou do serviço incompatível com a aplicação dos

benefícios), verificou-se nos orçamentos utilizados como referência para a estimativa de preços deste pregão, valores homologados em licitações realizadas pela Administração Pública, cujas empresas vencedoras estão enquadradas como ME/EPP, sendo comprovada a viabilidade de contratação do serviço proposto com empresas dos portes favorecidos, afastando esta possibilidade na presente licitação.

Ademais, a alegação apresentada pela empresa impugnante, de que empresas de menor porte não possuem condições de executar de forma satisfatória tais serviços de manutenção, será objeto de avaliação durante a sessão da licitação pública na fase de habilitação, quando for analisada a sua qualificação técnica, prevista no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, e cujos critérios foram elencados de forma objetiva no instrumento convocatório, bem como a sua capacidade de permanência na prestação do serviço continuado, demonstrada na análise da Qualificação Econômico-Financeira, instituída no art. 31 da lei de licitações, e procedida na mesma fase habilitatória da sessão pública.

Finalmente, em relação ao inciso II do artigo 49 da LC n.º 123/06, é de análise sucinta e objetiva, pois, sendo a Reitoria do IF Baiano localizada em cidade que é capital de estado da federação, é indubitável a presença de 03 (três) ou mais empresas cujo enquadramento seja de micro ou pequeno porte atuando em atividade comum como a do objeto desta licitação, tanto na capital do Estado, quanto em sua região metropolitana.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez presente os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos da legislação pertinente.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Freire de Moraes
Pregoeiro Oficial